



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

CAMPEONATO: CAMPEONATO BRASILEIRO SÉRIE A
2012

PROCESSO: 129 / 2012

PARTIDA: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO (MG) x
FLUMINENSE FC (RJ)

CATEGORIA: Profissional

DATA DA PARTIDA: 21 de outubro de 2012

DENUNCIADOS:

- **CLUBE ATLÉTICO MINEIRO**, entidade de prática desportiva (MG), art. 191, I e III, do CBJD;
- **JAILSON MACEDO FREITAS**, árbitro da partida, art. 260 do CBJD, (Esp. 2);
- **FREDERICO CHAVES GUEDES**, atleta nº 09, do Fluminense FC (RJ), art.250, §1º, II, do CBJD.-.

RELATOR: WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

I. RELATÓRIO

Em partida realizada entre as equipes do Atlético Mineiro e Fluminense, válida pelo Campeonato Brasileiro da Série A, de 2012, a Procuradoria da Justiça Desportiva logrou verificar infrações disciplinares passíveis de punição pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

A. CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

Consoante o denúncia havida, o denunciado **CLUBE ATLÉTICO MINEIRO**, entidade de prática desportiva (MG), mandante da partida, sendo responsável pelos atos praticados dentro do estádio, supostamente, deixou de cumprir obrigação legal que lhe impunha o Estatuto do Torcedor (lei federal 12.299/10) em seu art. 13-A, inciso IV, bem como não observou o disposto no art. 7º do Regulamento Geral das Competições.

Teria infringido os citados dispositivos, pois, supostamente, deu acesso ao estádio da partida a torcedores portando cartazes, bandeiras e outros sinais com dizeres ofensivos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

uma vez que membros de sua torcida, teriam, de forma ostensiva, ofendido a Confederação Brasileira de Futebol, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os responsáveis pela arbitragem no certame, no mínimo, nesse segundo caso, imputando-lhes parcialidade em favor de time disputante do certame.

O primeiro fato teria se dado com a entrada e utilização de bandeira por torcedores do denunciado, com os seguintes dizeres (sic) “APITO AMIGO”, “VERGONHA CBF” e “VERGONHA STJD”, imputando suposta parcialidade da arbitragem em favor do Fluminense Football Club no certame em disputa.

O segundo fato se deu com a suposta organização e execução durante a partida, pelos torcedores do denunciado e ciência por sua direção, de protesto se utilizando de placas com as cores da equipe do Fluminense Football Club e com a cor branca, formando a sigla (sic) “CBF”, de cabeça para baixo, em plena arquibancada inferior, extrapolando os limites do protesto (mosaico).

Segundo pugna a Procuradoria, teria havido a participação da entidade de prática desportiva denunciada, afiliada à Confederação Brasileira de Futebol, uma vez que os torcedores que empunharam as placas formando a aludida sigla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

(mosaico), com o fundo das cores do rival no momento, não teriam como saber que se sentariam, em grande número, todos juntos, nos respectivos lugares, ao ponto de realizar a manobra.

Concluiu a Procuradoria que a agremiação denunciada foi a responsável por fornecer as placas com as aludidas cores aos torcedores ali sentados, em número superior a uma centena de pessoas, instruindo-lhes acerca do uso e o momento em que deveriam ser utilizadas.

Restaria evidente, portanto - segundo os argumentos esposados pela procuradoria - a participação da denunciada nesse segundo fato que extrapola a simples, eventual e livre manifestação de alguns torcedores contrários a CBF, transformando-se em manifestação arquitetada por dirigentes de entidade desportiva que, filiada a instituição, além de não coibir tais manifestações contrárias a lei, incentivou tais práticas.

B. FREDERICO CHAVES GUEDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Em relação ao denunciado FREDERICO CHAVES GUEDES, atleta nº 09, do Fluminense FC (RJ), a procuradoria requereu sua condenação, pois aos 45+4 minutos do 2º tempo de jogo, quando estava para ser reiniciada a partida, o denunciado após haver sido assediado no meio do campo de jogo pelo atleta nº 06 da equipe adversária, que visava retardar a saída de jogo, além de querer se ver livre para poder colocar a bola em jogo, empurrou-o na face, derrubando-o ao gramado, praticando um ato hostil, indevido e excessivo contra o adversário.

Teria assim, agido em confronto ao tipo previsto no art. 250, §1º, II, do CBJD.

C. JAILSON MACEDO FREITAS

Igualmente, a procuradoria pugnou pela condenação do denunciado JAILSON MACEDO FREITAS, árbitro da partida, pois, segundo afirma, o mesmo omitiu-se no dever de coibir a animosidade entre os atletas, uma vez que aos 45+3 minutos do 2º tempo de jogo, após a marcação do terceiro gol pela equipe do Atlético Mineiro, quando a bola estava no centro do gramado, o atleta nº 06 do Atlético, a fim de atrapalhar a saída,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

dirigiu-se ao atleta nº 09 do Fluminense, sendo empurrado, caindo ao gramado, valorizando o fato.

O árbitro denunciado, tendo domínio do ato, pois foi a sua frente, teria se limitado a advertir com um cartão amarelo o atleta nº 06 do Atlético Mineiro, nada apresentando, sequer advertindo o atleta nº 09 do Fluminense, que mereceria, no caso, no mínimo, uma advertência com a apresentação de um cartão amarelo também.

Em assim agindo, com tal omissão proposital, o denunciado incorreu no tipo previsto no art. 260, *caput*, do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DENUNCIADO CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

Em que pese o respeito e acatamento aos argumentos esboçados pela Douta Procuradoria, a denúncia não merece guarida.

Primeiramente, há que diferenciar na conduta havida a questão das ofensas baseadas em calúnias e difamações e, na outra corrente, que se norteia o chamado **discurso do ódio**.

No primeiro caso, direcionadas a pessoas certas de determinadas e dotadas de direitos da personalidade, caso as expressões suplantem as vias do respeito, restariam configuradas as ofensas morais.

Nesse caso o indivíduo, ou indivíduos, maculariam a honra de pessoa, ou pessoas, **CERTAS E DETERMINADAS**, lhe(s) atribuindo condutas desairosas, indevidas, imorais ou ilegais.



É certo, que a determinação ou individualização do sujeito aos quais as críticas se dirigem é elemento essencial, pois, detentores de direitos personalíssimos como, a honra, por exemplo.

Nesse caso, os acórdãos trazidos à colação pela procuradoria, têm como elemento comum a identificação dos agredidos, no caso o árbitro da partida envolvendo o Joinville e a genitora do atleta Ronaldinho.

Por outro lado, as aludidas faixas, mosaicos e cartazes poderiam, a priori, não identificar as pessoas, mas fazer chacotas ou proceder a ofensas, em relação ao sexo, condição social, raça, religião ou a outros elementos identificadores dos indivíduos, maculando-os naquilo que os liga a um determinado grupo ou raça.

Estaríamos nessa toada, defronte ao que a nova doutrina identifica como **discurso do ódio**.

Tal discurso consiste na *“manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias.”¹

Ressalte-se, aliás, que tais práticas encontram-se no centro dos debates havidos pelas manifestações havidas por torcedores, em especial nas praças esportivas do exterior, nos quais, alguns chegam ao extremo da imbecilidade ao - por exemplo - exibirem bananas direcionadas aos atletas negros, comparando-os a macacos.

Nesses casos, o desrespeito a um indivíduo determinado, ou determinável, acaba resvalando em todo um grupo, na medida em que são atingidos em sua honra pessoal - e coletiva - todos os integrantes daquele grupo.

E não só! Atinge-se igualmente todos aqueles que veem o esporte como o ápice da democracia, no qual as competições são havidas para que se vença o melhor, independente de raça, cor ou credo.

Tais condutas devem ser punidas - de forma dura e exemplar – a fim de demonstrar a repulsa dos homens de bem, que buscam retirar do seio da sociedade práticas tão odiosas.

¹ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 97.



Entretanto, a conduta praticada pelos torcedores do Clube Atlético Mineiro, direcionadas a Confederação Brasileira de Futebol, Arbitragem e STJD (dentre os quais me incluo) ainda que – por amor ao debate - possam ser entendidas como desairosas, não ultrapassaram esse campo, tornando-se ofensivas.

Entendo que no caso em questão, haveria que se provar que houve clara intenção na manifestação de pensamento com o propósito específico de violar a imagem e a honra dos envolvidos. E esse era o mister da Douta Procuradoria, a qual não se desincumbiu.

As expressões **“APITO AMIGO”**, **“VERGONHA CBF”** e **“VERGONHA STJD”**, acabam refletindo mais o desabafo de uma massa de pessoas, ditos torcedores, por fatos oriundos mais de azar, do quê má-fé, e muito embora, ainda que tenham exasperado, minimamente, o direito constitucional de se expressarem, ainda assim, não vejo como apenar tal conduta.

É de se registrar, entretanto, que se as forças de aludidas torcidas fossem direcionadas contra as mazelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

havidas no Poder Público, bem como, se aludidas pessoas amassem ao País como amam seus clubes, com certeza seríamos não só a Maior, mas a melhor nação do mundo.

Infelizmente, não é isso que se observa.

Tais torcedores, chegam a proceder a uma vigilância, inclusive, na vida pessoal dos atletas do seu clube do coração.

De tal modo, que quando são encontrados – mesmo que em seu dia de folga e lazer - nas ditas “baladas” são execrados de forma aviltante.

Decerto, nem corruptos contumazes, que dilapidam diuturnamente o patrimônio público, são tão ofendidos por ditos torcedores.

Eis o grande problema em julgar a paixão!

Entrementes, ainda que o desabafo acerca dos fatos denote um quase desvirtuamento do princípio constitucional da liberdade de expressão, e ainda que possa considerar-me atingido indiretamente pelas críticas perpetradas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

contra o STJD - do qual orgulhosamente faço parte. Ainda assim, seria forçosa a punição.

No caso em comento, o Tribunal reverter-se-ia no próprio órgão censor, de forma não só a proibir, quanto a apenar a conduta.

Nesse aspecto, creio que a melhor forma de conduta, ao Tribunal, é pela utilização do *“princípio da neutralidade de conteúdo”* de forma a não favorecer nenhum dos envolvidos, o Tribunal inclusive, de forma que, ao final, as pessoas possam fazer seu juízo de valor acerca da justeza das expressões utilizadas.

Considero o direito à liberdade de expressão um bem tão maior e tão mais valioso, pelo qual tenho que abstrair direitos e vaidades pessoais para sua personificação e aperfeiçoamento.

Como disse o grande Juiz da Suprema Corte Americana, Oliver Holmes: ***“assegurar a liberdade de expressão significa que as pessoas têm de reconhecer a liberdade de expressão em relação àquilo que mais odeiam, para que consigam um reconhecimento amplo desse direito.”***²

² EUA – SupremaCorte – Brandenburg vs. Ohio – 410 U.S. 444 de 1969



Desse modo, e antes os argumentos esposados impõe-se a absolvição do Clube Atlético Mineiro.

B. DENUNCIADO FREDERICO CHAVES GUEDES

Em vista da inexistência da expulsão do atleta, ora denunciado, **FREDERICO CHAVES GUEDES**, ou simplesmente **FRED**, a Douta Procuradoria utiliza-se como supedâneo para o pedido condenatório, a prerrogativa concedida pelo parágrafo único do artigo 58-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Aludido dispositivo assinala que:

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Muito embora a teor do disposto no caput do referido artigo, referente como definitivas as decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem, oportuniza-se a análise, posterior, dos atos disciplinares praticados pelos envolvidos nas competições desportivas.

Tenho comigo que tal instituto deve ser tomado com extrema parcimônia e excepcionalidade – *aliás, conforme imperativo legal* -, sob pena de promover-se uma infringência aos princípios de equidade que devam nortear as competições.

Referido dispositivo não concede ao julgador um salvo conduto, smj, para o julgamento de todo e qualquer infração disciplinar.

Explicito tal entendimento, pois, a moverem-se as denúncias pelo clamor dos órgãos de imprensa e torcedores, apenas as partidas que têm um valor maior envolvido, é que acabarão sendo apreciados pelos Tribunais Desportivos.

Note-se que, no geral, os lances que serão objeto de denúncias terão como foco, em sua quase totalidade os



clubes envolvidos nas primeiras ou nas últimas colocações, ou seja, os que lutam pelo título, ou tentam evitar seu descenso.

Ao meu sentir, a possibilidade de recebimento e possível provimento da denúncia, nos termos do parágrafo único do artigo 58-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, necessita, a grosso modo, que a infração tenha sido grave ou que tenha ocorrido erro crasso na aplicação da decisão disciplinar pelos membros da equipe de arbitragem, em especial ao árbitro da partida.

Similarmente, seria a aplicação dos preceitos observados no Mandado de Segurança, de direito líquido e certo.

Nesse caso, entretanto, a questão acaba se resvalando como atribuição da Procuradoria, na medida em que deve demonstrar de forma clara:

- a. a gravidade do ato praticado E que não tenha sido observado pela arbitragem, ou;***
- b. um notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares;***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Em primazia, há que se demonstrar um ato grave praticado pelo agente em desfavor de um terceiro.

Tal situação acaba acarretando em uma situação muito *sui generis*, posto que antes de ingressar na procedência da denúncia, temos que determinar seu recebimento.

Entretanto, o recebimento da denúncia acabará, por imperativo lógico, reverberando na sua própria procedência, pois ao se reconhecer a gravidade do fato, revela-se, igualmente, a procedência da denúncia.

Essa é uma das razões pelas quais entendo que nos casos de denúncia efetuada nos termos artigo 58-B do CBJD, não há possibilidade de desclassificação, aplicação de atenuantes ou, principalmente, a substituição da pena de suspensão pela pena de advertência.³

O fato deve ser grave o suficiente para que a denúncia possa ser, preliminarmente, recebida, e posteriormente, proceder-se ao seu apenamento, tais fatos acabam se equivalendo.

³ Vide CBJD, artigos 191, 201, 220-A, 250, 254, 258, 258-B, 258-C, 259, 260, 261-A, 263, 266, 267, 269, 273,



Creio que seria uma excrecência legal reconhecer que o fato é grave o suficiente para permitir o recebimento da denúncia, mas de pequena gravidade para proceder à aplicação da pena de suspensão, e como tal, proceder apenas uma advertência.

No caso em questão, entretanto, não vislumbrei a gravidade do ato praticado pelo atleta **FREDERICO CHAVES GUEDES** como suporte ao recebimento da denúncia.

De forma secundária, como suporte ao artigo 58-B do CBJD, haveria a hipótese de ***notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares.***

Creio que, de igual modo, a questão se reverte na análise dos fatos, de forma a demonstrar um ***equívoco notório*** na aplicação da pena pelo árbitro da partida.

Da mesma forma como me referi ao primeiro fato, há o dever de, primeiramente, receber a denúncia, para – por imperativo lógico e legal – proceder sua pena de suspensão, com a devida dosimetria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Igualmente, não vislumbrei um notório equívoco na decisão do árbitro da partida, de forma que redundasse na observância de um ato grave praticado pelo atleta denunciado - ao contrário do quê foi observado pelo árbitro.

Não vislumbrei um ato grave praticado pelo atleta denunciado, FRED. De forma que o sancionamento pelo árbitro, ora denunciado, com um cartão vermelho ou amarelo, é um critério subjetivo da equipe de arbitragem.

Como tal, aceitar a ocorrência de um equívoco pela arbitragem, ocasionaria a análise da subjetividade da sua interpretação às regras do jogo. O que entendo como indevido.

Pelas razões lançadas, rejeito a denúncia ofertada pela Douta Procuradoria em face do atleta **FREDERICO CHAVES GUEDES**, em vista do não preenchimento dos requisitos do artigo 58-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

C. DENUNCIADO JAILSON MACEDO FREITAS

Em relação ao denunciado, **JAILSON MACEDO FREITAS**, o árbitro da partida, entendo que a suposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

delito desportivo se confunde com o mérito da aceitação da denúncia em face do atleta FRED.

E como tal, se já assinalei não ter havido gravidade no ato praticado pelo atleta, redundante, logicamente, na aceitação do ato praticado pelo árbitro.

Decerto, não vislumbrei a conduta omissiva própria, assinalada pela Douta Procuradoria, em relação ao árbitro, consoante disposto no artigo 260 do CBJD, no sentido de omitir-se em coibir a violência e animosidade dos atletas.

Impõe-se, portanto, igualmente, sua absolvição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

III. DISPOSITIVO

Ante as razões esboçadas, preliminarmente, **REJEITO A DENÚNCIA** ofertada pela Douta Procuradoria em face do atleta **FREDERICO CHAVES GUEDES**.

Pelos fundamentos esboçados **ABSOLVO o CLUBE ATLÉTICO MINEIRO**, entidade de prática desportiva, pela suposta infringência artigo 191, I e III, do CBJD.

De igual modo, **ABSOLVO JAILSON MACEDO FREITAS**, a denúncia ofertada pelo artigo 260 do CBJD.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2012.

WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
AUDITOR-RELATOR entendi